

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 034.400/2013-3 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Portos (Extinta).	ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração. PEÇA RECURSAL: R006 - (Peça 199). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 718/2021-TCU-Plenário - (Peça 190).
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM RECORRIDO
Ecoplan Engenharia Ltda.	Peça 26.	9.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 718/2021-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ecoplan Engenharia Ltda.	14/4/2021 - DF (Peça 197)	26/4/2021 - DF	Sim

Impende esclarecer que “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §4º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo final para análise da tempestividade foi o dia **26/4/2021**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 718/2021-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	Sim
---	-----

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, a embargante alega a existência de omissões, contradições e obscuridades no *decisum* combatido. Sustenta que:

Ulteriormente, com o julgamento do recurso de revisão pelo **Acórdão 718/2021- Plenário**, ora embargado, **manteve-se a responsabilização da ECOPLAN** em descompasso com os fatos e provas, **baseando-se em duas presunções**:

- a) Não há prescrição, ou prejuízo à defesa, decorrente da revolução sobre a causa atribuída ao superfaturamento; e
- b) Não se pode concluir em que premissa o DNIT se baseava para escolher entre a alíquota de 75% e a de 50%, razão pela qual se aplicaria o de 50% (mais prejudicial ao Administrado)

Ocorre que **tais assunções contradizem os fundamentos apresentados como motivação, omitem fatos e relevantes documentos públicos, e denotam a obscuridade** na manutenção da responsabilização do Consórcio ECOPLAN-PLANAVE (ou da contratada) por supostas falhas que, se presentes, são exclusivas da Administração Pública. (peça 199, p. 2-3, grifos acrescidos)

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer os embargos de declaração, opostos por Ecoplan Engenharia Ltda., com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, **suspendendo-se os efeitos do item do Acórdão 718/2021-TCU-Plenário**;

3.2 encaminhar os autos à **Diretoria Técnica** competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/Serur, em 5/5/2021.	Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo AUFC - Mat. 6469-6	Assinado Eletronicamente
-------------------------	--	--------------------------